



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086985 - ES (2022/0070201-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CENTRO CASTRO ALVES DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA - ES009315
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO CESAR BUSATO - ES008797
ELOÍSA NARDI - SC019128
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
CLÁUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ROBERTA BOTELHO PEREIRA - ES026690
NATALIA RODRIGUES MARTINS ELER - ES025878
AILTON ALVES PINTO - ES034501

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial postulando o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, pois esta possui natureza precária e provisória do juízo de mérito, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância originária.
2. No caso, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão da providência liminar pleiteada demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que vedado, no âmbito do recurso especial, pela Súmula 7/STJ.
3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086985 - ES (2022/0070201-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CENTRO CASTRO ALVES DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA - ES009315
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO CESAR BUSATO - ES008797
ELOÍSA NARDI - SC019128
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
CLÁUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ROBERTA BOTELHO PEREIRA - ES026690
NATALIA RODRIGUES MARTINS ELER - ES025878
AILTON ALVES PINTO - ES034501

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial postulando o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, pois esta possui natureza precária e provisória do juízo de mérito, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância originária.
2. No caso, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão da providência liminar pleiteada demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que vedado, no âmbito do recurso especial, pela Súmula 7/STJ.
3. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CENTRO CASTRO ALVES DE ENSINO LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 863-869):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

REVISIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 871-880), o insurgente defende, em resumo, a não aplicação dos óbices das Súmulas 735/STF e 7/STJ, reafirmando que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada no caso em discussão.

Impugnação às fls. 884-891 (e-STJ), na qual se pede a aplicação de multa processual em desfavor do agravante.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No caso em estudo, o Tribunal de origem, por maioria, manteve a decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em favor da parte ora recorrente, consignando que, ao menos naquele juízo perfunctório, não se vislumbrava a plausibilidade do direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional, de acordo com as seguintes justificativas constantes dos votos prevalecentes (e-STJ, fls. 746-752, sem grifo no original):

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA: -

Eminentes Pares, com a devida vênia do eminente Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer, vou transcrever trechos do voto de relatoria para fins de rememorar, sinteticamente, o caso dos autos em julgamento e a conclusão adotada pelo Relator:

"(...) conta nos autos que CENTRO CASTRO ALVES DE ENSINO LTDA manejou o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo ínclito Magistrado da r Vara Cível da Comarca de Vitória, nos autos de número 0015286-50.2019.8.08.0035, que trata de pedido de revisão de contrato bancário. (..).

Afirma a empresa recorrente que foi feito o contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex, nº 319.503.875, com um crédito em conta no valor de R\$100.000,00 a ser pago em 36 meses, com juros de 2,326% ao mês, totalizando 31,775 ao ano, conforme Custo Efetivo Total apurado, com acréscimos e encargos financeiros.

Há, ainda outro contrato, o BB Giro Empresa Flex 319.504.192, no qual foi obtido o valor de R\$120.000,00, com juros de 2,367% ao mês e 32,41% ao ano, com base no CET, com acréscimo de encargos financeiros, demais acessórios e despesas, para pagamento em 36 parcelas mensais.

Cita a recorrente ainda a existência de outro contrato, também de giro rápido, de número 319.502.808, onde foi contratado um valor de R\$35.500,00 a ser quitado em 24 (vinte e quatro) parcelas, deixando a recorrida de mencionar o valor dos juros e correção.

Apresenta, ainda, mais dois contratos, um no valor de R\$50.000,00, para pagamento em 24 parcelas, com apuração de encargos no período do pagamento, a ser saldado em 21 prestações, e outro, de R\$70.000,00, com taxas e juros prefixados para todo o período de amortização do financiamento.

O total de comprometimento financeiro da recorrente perante a instituição financeira credora alcançou a ordem de R\$375.000,00, sendo as avenças firmadas no período de 2010 até o ano de 2016.

(...)

Há menção nos autos (fls. 207/208) de que em contratações de cerca de 2,32 por cento, foram praticadas taxas acima de 5%, no que totaliza, em um ano, distorções de quase setenta por cento. Em outro pacto celebrado, as distorções superam os 150% em favor da instituição financeira, embora pactuadas taxas de 32% ao ano. Há, ainda, taxas percentuais que superam 300 vezes o capital obtido, o que destoa, certamente, das taxas médias de mercado.

Por sua vez, o banco trouxe ao contexto do feito inúmeras planilhas de sistema onde demonstra, por sua vez, valores que não foram pagos e que ocasionaram a elevação do valor devido pela recorrente. (...)

Fiz questão de mencionar que houve prova produzida, ainda que de forma unilateral pela recorrente, para, em confronto com as alegações do banco de que não há irregularidade nas cobranças, apontar que este somente reproduz as cláusulas apresentadas; alerta para a regularidade dos contratos e dos pagamentos devidos, sem que, contudo, tenha demonstrado que o cerne das alegações "irregularidade" não esteja presente. Em síntese, alega o banco que está agindo em conformidade com o pactuado, deixando de colacionar, ao menos no contexto do atual quadro de divergência, a regularidade dos cálculos das cobranças.

(...)

Assim, neste estágio, pelo que entendo, paira a dúvida razoável (probabilidade do direito) da recorrente, em face das ações perpetradas pela instituição credora, principalmente no que concerne ao quantum apurado pelo Banco do Brasil, quesito, ao meu sentir, favorável a tese da suspensão de cobrança dos valores, bem como pela necessidade de produção de prova. (...) Entendo, portanto, ainda que diante das dívidas apresentadas, as quais a recorrente não se furta em adimplir como afirma no seu recurso, acolho a prudência em empreender um efeito suspensivo, obstando as medidas destinadas a saldar os débitos existentes até que se conclua sobre a regularidade, após a devida incursão probatória, a ser empreendida pelo ínclito Magistrado de Primeira instância. (...). Desta forma, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, conforme estabelecido no Compromisso de Pagamento de número 20190036529, vedando-se, por consequência, a inclusão do nome da recorrente nos órgão de restrição de crédito."

A despeito, contudo, do entendimento do eminente Relator, a quem desde já rogo as mais respeitosas vênias, minha conclusão após

examinar os autos é contrária à alcançada por Vossa Excelência; em meu sentir, o caso é de não provimento do recurso.

As abusividades que a sociedade Agravante aponta nos diversos contratos firmados com o Banco Agravado estariam comprovadas ? ou, melhor dizendo, revelariam a probabilidade de êxito de sua pretensão ? no "Laudo Pericial de Engenharia Financeira ? Banco" reproduzido às fls. 205-216. Ocorre que a leitura do Laudo, assim como entendeu o MM. Juiz a quo, demonstra que o expert contratado pela Agravante desconsiderou, data *maxima venia*, pontos importantes que deveriam ter sido enfrentados " pelo menos essa a compreensão que, em cognição sumária, consegui extrair dos autos.

A conclusão do expert, por exemplo, somente parece considerar os juros compensatórios contratualmente previstos, esquecendo-se de abordar os juros moratórios estabelecidos para o período da anormalidade contratual (inadimplência); na verdade, em pelo menos um dos contratos a previsão para o caso de inadimplemento parcial é da substituição dos encargos contratuais para a comissão de permanência, o que é admitido pelo entendimento sumulado do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, havendo dúvidas razoáveis sobre o Laudo unilateral acostado nos autos, não é possível vislumbrar probabilidade de êxito da pretensão deduzida em juízo pela Agravante, cabendo, em tese, dilação probatória para melhor elucidação dos encargos embutidos nos contratos firmados entre as partes. Do exposto, pedindo novas vênias ao eminente Relator, ao tempo em que divirjo de Vossa Excelência, nego provimento ao recurso. É como, respeitosamente, voto.

(...)

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO:-

Na sessão pretérita pedi vista dos autos para analisar com maior acuidade a matéria, em razão da divergência instaurado.

(...)

Feitas essas considerações, entendo que a prova produzida de forma unilateral e particular não serve de instrumento a sustentar a probabilidade do direito alegado, ao menos nesse momento processual. Isso porque, embora a prova pericial particular possa ser analisada pelo juízo e, em alguns casos, considerada como elemento probatório, entendo ser necessária a submissão do laudo pericial ao crivo do contraditório, possibilitando ao recorrido a arguição de pontos relevantes que possam ter restado omissos quando dá análise do perito particular.

Nesse sentido, importantes são as ponderações realizadas pelo Eminente Desembargador Arthur José Neiva de Almeida, notadamente quanto à possível incidência de juros moratórios.

Ademais, embora a empresa agravante sustente a existência de fundado receio quanto às cobranças, registro que a posterior observância de abusividade de juros enseja a restituição dos valores indevidamente pagos, motivo pelo qual entendo que a devida instrução para análise do direito alegado não se trata de medida despropositada, mormente porque a prova unilateral particular, ao menos nesse momento processual, não demonstrou de forma clara a probabilidade do direito alegado.

Conforme registrado na decisão agravada, tratando-se de provimento puramente acautelatório, não se faz necessário ou imprescindível que a Corte local examine todas as questões controvertidas (que serão objeto de oportuno julgamento) com a profundidade desejada pelo ora insurgente, bastando que se façam presentes os elementos que autorizam a concessão da cautela, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora, requisitos que, no caso concreto, foram expressamente afastados pelo acórdão recorrido e cuja revisão exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, conforme óbice disposto na Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial postulando o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, porquanto esta possui natureza precária e provisória do juízo de mérito, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância originária.

Dessa forma, configura-se a ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento das instâncias ordinárias, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária, o que atrai a aplicação analógica da Súmula n. 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

A propósito, guardadas as devidas peculiaridades:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 356/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 126/STJ. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. NATUREZA PROVISÓRIA. SÚMULA N. 735/STF. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2.1. Na espécie, o TJ local entendeu pela impossibilidade de deferir o pleiteado efeito suspensivo sob pena de infringir o direito do credor insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sem que os ora agravantes manifestassem irresignação por meio de recurso extraordinário.

3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é incabível o recurso especial que tem por objeto decisão de natureza precária, sem caráter definitivo, a exemplo das que examinam pedidos de liminar ou antecipação da tutela. Aplica-se, por analogia, a *ratio decidendi* dos precedentes que deram origem à Súmula n. 735/STF" (AgInt no AREsp 1740126/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

4. "O exame da existência, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, mormente quanto à verossimilhança e ao perigo de irreversibilidade, no caso, demandaria a incursão no conjunto fático-

probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 1204257/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.493.082/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 300 DO NCPC. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É inviável o recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, a teor do disposto na Súmula nº 735 do STF.

3. O agravo interno não indicou a norma de direito processual que teria sido frontalmente violada para justificar o pretendido afastamento da Súmula nº 735 do STF.

4. O acórdão vergastado assentou que não há perigo de dano reverso e que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, na medida em que não houve estudo técnico suficiente e o percentual de desconto implementado no plano de equacionamento revela-se demasiadamente elevado, comprometendo a subsistência do agravado, o que justificaria a concessão da tutela de urgência.

Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

5. O recurso especial que versa sobre a concessão ou indeferimento da tutela de urgência apenas poderia versar sobre os requisitos da referida espécie de tutela provisória, previstos no art. 300 do NCPC, dispositivo legal que não foi indicado como violado nas razões do recurso especial.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.941.275/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022.)

De outro lado, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao

pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado por esta relatoria, permanece inalterada a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.086.985 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0070201-8

Número de Origem:

0015286502019 00152865020198080035 00183299220198080035 15286502019 152865020198080035
183299220198080035 201901089307

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO CASTRO ALVES DE ENSINO LTDA

ADVOGADO : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA - ES009315

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO CESAR BUSATO - ES008797

ELOÍSA NARDI - SC019128

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

CLÁUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ROBERTA BOTELHO PEREIRA - ES026690

NATALIA RODRIGUES MARTINS ELER - ES025878

AILTON ALVES PINTO - ES034501

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO CASTRO ALVES DE ENSINO LTDA

ADVOGADO : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA - ES009315

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO CESAR BUSATO - ES008797

ELOÍSA NARDI - SC019128

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

CLÁUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ROBERTA BOTELHO PEREIRA - ES026690

NATALIA RODRIGUES MARTINS ELER - ES025878

AILTON ALVES PINTO - ES034501

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022